DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8271/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18230/2017
PROTOCOLO	: 1841273
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT
CARGO	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 40/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2017
OBJETO	: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
CONTRATADA	: MPS-VISION SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO LTDA – EPP
VALOR	: R$ 204.386,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 13/2017** (fls. 101-171), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 40/2017** (fls. 624-635), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios desta contratação está anexada às fls. 61-65.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada para fornecer equipamentos de informática para uso na Câmara Municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 624).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 204.386,00 (duzentos e quatro mil trezentos e oitenta e seis reais), conforme consignado na Cláusula Sexta- (fls. 626).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Oitava - (fls. 633).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de procederam à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–22521/2018** - (fls. 711-718) e o r. Parecer **PAR-3ªPRC-15843/2018** - (fls. 719-720).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 13/2017** (fls. 101-171) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02, no Decreto Municipal n.º 62/2006, na Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, Lei Federal n.º 8.66693.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 40/2017** (fls. 624-635) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 06/07/2017 (fls. 637), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 204.386,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 104.834,00
Valor Final Contratado	R$ 99.552,00
Valor Empenhado	R$ 99.552,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 99.552,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 99.552,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 717) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2017 realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas (CNPJ nº 15.410.145/0001-38) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 40/2017 celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas (CNPJ nº 15.410.145/0001- 38) e a empresa MPS - Vision Segurança Eletrônica e Monitoramento Ltda (CNPJ nº 14.822.229/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 40/2017 celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas (CNPJ nº 15.410.145/0001-38) e a empresa MPS - Vision Segurança Eletrônica e Monitoramento Ltda (CNPJ nº 14.822.229/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 719), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 2ª ICE, opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- regularidade e legalidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 13/2017), da formalização do contrato e da liquidação da despesa efetuada no pacto nº 40/2017, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;
>
> II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Comungo com o entendimento aduzido pelo e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n.º 13/2017***,* a regular formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 40/2017**, bem como a correta **execução financeira**, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 13/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 40/2017** celebrado entre a **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.145/0001-38, por seu Presidente, Senhor André Luiz Bittencourt, CPF/MF n.º 728.905.681-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **MPS- Vision Segurança Eletrônica e Monitoramento Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 14.822.229/0001-16, representada pelo Senhor Paulo Rogério Martins Jurado, CPF/MF nº 972.564.801-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, inciso IV, alínea *"a"* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 40/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor André Luiz Bittencourt, CPF/MF n.º 728.905.681-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator